REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139-A DE 2022

5°-A Acrescenta art. à Lei 0 n° 91, Complementar de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios Municípios com redução populacional aferida emaplicado demográfico, redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei Complementar n° 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. $5^{\circ}-A$:

"Art. 5°-A A partir de 1° de janeiro do ano subsequente à publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ficam mantidos os coeficientes do FPM atribuídos no ano anterior aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* do art. 1° desta Lei Complementar.

§ 1° Os ganhos adicionais em cada exercício decorrentes do disposto no caput deste artigo sofrerão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do FPM, na forma do § 2° do art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).





- § 2° O redutor financeiro a que se refere o § 1° deste artigo será de:
- I 10% (dez por cento) no exercício seguinte ao da publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE;
- II 20% (vinte por cento) no segundo
 exercício seguinte ao da publicação da contagem
 populacional do censo demográfico, realizado pelo
 IBGE;
- III 30% (trinta por cento) no terceiro
 exercício seguinte ao da publicação da contagem
 populacional do censo demográfico, realizado pelo
 IBGE;
- IV 40% (quarenta por cento) no quarto
 exercício seguinte ao da publicação da contagem
 populacional do censo demográfico, realizado pelo
 IBGE;
- V-50% (cinquenta por cento) no quinto exercício seguinte ao da publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE;
- VI 60% (sessenta por cento) no sexto exercício seguinte ao da publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE;
- VII 70% (setenta por cento) no sétimo exercício seguinte ao da publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE;



VIII - 80% (oitenta por cento) no oitavo exercício seguinte ao da publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE;

IX - 90% (noventa por cento) no nono exercício seguinte ao da publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE.

§ 3° A partir de 1° de janeiro do décimo exercício seguinte ao da publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE, os Municípios a que se refere o caput deste artigo terão seus coeficientes individuais no FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1° desta Lei Complementar.

§ 4º Caso ocorra a publicação da contagem populacional de um novo censo demográfico, realizado pelo IBGE, em período subsequente, a garantia de que trata o caput deste artigo referente ao censo anterior será suspensa e passará a ser aferida exclusivamente pelo novo censo."

Art. 2° O Tribunal de Contas da União publicará instrução normativa referente ao cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com efeito imediato para a distribuição do Fundo ainda em 2023, observado o disposto no art. 1° desta Lei Complementar, em até 10 (dez) dias a partir da publicação do resultado definitivo do Censo



1993;

Demográfico 2022, concluído em 2023, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3° O inciso II do *caput* do art. 193 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	193.	• • • •	• • • • •	• • • • • •	• • • • • • • •	• • • •

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de
- b) a Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- c) os arts. 1° a 47-A da Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011."(NR)
- Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO Relator



